



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 005 |ÉPOCA: 2020/2021|DATA: 18.JUN.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 16.jun.21, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE (doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina (doravante, ‘CD’), referente ao jogo realizado em 16 de maio de 2021 da Fase Regular – Zona Norte do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Masculina 2020/2021 (jogo n.º 821), que considerou procedente o protesto apresentado pelo Basquete Clube de Barcelos e, conseqüentemente, a repetição do aludido jogo.

Foi interposto RECURSO ORDINÁRIO pelo Famalicense Atlético Clube da decisão de mérito proferida pelo CD da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘FPB’) no processo *supra* identificado, referente ao jogo n.º 821, no qual se solicita que:

“(…) o presente recurso ser julgado procedente e, em consequência, ser a douta decisão recorrida substituída por decisão homologue o resultado final do jogo n.º 821, referente à fase regular – Zona Norte do Campeonato Nacional da 1.ª Divisão Masculina 2020/2021, que opôs a ora requerente ao BCB, ocorrido no dia 16/05/2021 (…).”

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso.

Nos termos do artigo 41.º n.º 1 dos Estatutos da FPB, compete ao Conselho de Justiça (doravante, ‘CJ’), “conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”. Tratando-se de protesto relativo a jogo da Fase Regular, nos termos do artigo 90.º do Regulamento de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘RD’), estes são “(…) julgados pelo Conselho de Disciplina, cabendo recurso da decisão para o Conselho de Justiça”.

O Recorrente tem legitimidade para apresentação do recurso em apreço, nos termos da alínea b) do artigo 107.º do RD, sendo este tempestivo (artigo 109.º do RD) e havendo liquidado o respetivo preparo (artigo 108.º do RD), devendo o mesmo ser admitido liminarmente.

Encontrando-se reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, cumpre decidir.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



B. FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente fundamenta o seu recurso em várias conclusões, ao abrigo das quais sustenta, em suma, que:

- (i) O suposto erro técnico imputado à árbitra do jogo não teve qualquer influência no resultado no que toca ao resultado final do jogo n.º 821.
- (ii) Não obstante a existência de filmagem do jogo n.º 821, a mesma não foi aprovada, não podendo assim ser utilizada para revisão da jogada, de acordo com o disposto no apêndice F das Regras Oficiais do Basquetebol (doravante, 'ROB'), pelo que a árbitra não poderia recorrer à revisão da jogada para determinar qual o jogador correto para executar os lances livres em discussão.
- (iii) Nessas situações, deve seguir-se o procedimento instituído no artigo 44.º das Regras Oficiais do Basquetebol, o qual foi observado pela árbitra.
- (iv) No âmbito do RD, estatui-se a conformação da responsabilidade disciplinar, aos princípios definidos pela legislação penal. Não tendo sido concedida oportunidade à Recorrente para se pronunciar sobre as atuações ou condutas processuais realizadas pela contraparte, verifica-se uma violação do princípio do contraditório e, bem assim, do previsto no n.º 3 do artigo 5.º do RD, o que determina a nulidade da decisão do CD.
- (v) A decisão do CD encerra em si mesma uma contradição, porquanto sustenta que a filmagem do jogo não foi aprovada - não podendo, portanto, ser utilizada para revisão da jogada -, ao mesmo tempo que sustenta a sua argumentação no sentido da procedência do protesto, com base no visionamento de tais filmagens.
- (vi) Se tais filmagens não poderiam permitir a revisão da jogada durante o jogo, muito menos poderiam ser utilizadas como meio de prova em momento muito posterior ao fim do jogo. Assim, não sendo tal meio de prova admissível, a decisão do CD enferma de nulidade.
- (vii) Verificando-se uma violação / incorreta interpretação do disposto nos artigos 5.º n.º 3 e 87.º n.º 1 do RD e do artigo 44.º das ROB.

* * *

Importa, pois, analisar as questões suscitadas pelo Recorrente, para aferir se as mesmas deverão ou não proceder.

Desde já se nota que, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do RD, apenas é permitido aos clubes apresentarem uma declaração de protesto do jogo, com um dos seguintes fundamentos: (a) Erros técnicos de arbitragem; (b) Irregularidade das condições dos recintos e dos equipamentos dos atletas; e (c) Qualificação de jogadores.

Calcorreando o relatório de jogo e respetiva participação, o protesto apresentado pelo Basquete Clube de Barcelos (doravante, 'BCB') e o recurso interposto pelo Recorrente, parece-nos claro que tanto o BCB (no protesto que apresentou junto do CD), como o CD (na decisão proferida), encontram o seu fundamento para repetição do jogo n.º 821 em alegado "erro técnico" da árbitra da partida, porquanto esta permitiu a marcação de 2 lances livres por um jogador que não havia estado envolvido na ação que determinou os mesmos (não terá sido o jogador que sofreu a falta). Entende o CJ que, por uma questão de organização da decisão a proferir, deverá ser primeiro analisada a existência do alegado erro técnico por parte da equipa de arbitragem do jogo n.º 821. Só depois, caso se conclua pela afirmativa, fará sentido analisar as conclusões do Recorrente,

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



pois verificando-se a inexistência de fundamento para a apresentação do protesto (*i.e.* a inexistência de erro técnico), torna-se desnecessária tal análise, porquanto o aludido protesto do BCB nunca poderia ser considerado procedente pelo CD.

A decisão do CD baseou-se no parecer emitido pelo Conselho de Arbitragem (doravante, 'CA'), por adesão à fundamentação aí exposta. Analisado o teor do aludido documento, e sem prejuízo das referências à sequência dos acontecimentos, é possível notar que o CA extrai as seguintes conclusões no seu Parecer (i) houve efetivamente uma troca de jogadores nos termos reportados pelo BCB; (ii) face aos protestos do treinador do BCB, a árbitra consultou o colega que averbava a falta, bem como a mesa dos oficiais, tendo todos garantido que a falta havia sido cometida sobre o jogador que se encontrava junto à linha de lance livre para efetuar os lançamentos; (iii) só com posterior recurso à filmagem do jogo é possível aferir a existência da irregularidade reportada; e (iv) apesar da existência de filmagem do jogo, esta não foi aprovada, pelo que não poderia ser utilizada para revisão da jogada, impedindo assim a árbitra de determinar qual o jogador correto para a execução dos lances livres, por essa via. No demais, o CA não efetua qualquer análise relativamente à existência de “erro técnico” por parte do CA.

É entendimento deste CJ que um “erro técnico” corresponde a um “erro de direito”, que revela errada aplicação das Leis do Jogo. Pela censura que tal decisão arbitral merece – à partida, estará em causa um desconhecimento inaceitável das Leis do Jogo por parte do árbitro em questão - justifica-se que, mediante a procedência do protesto, nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do RD, ocorra a repetição do jogo.

Em oposição ao “erro de direito”, refere-se habitualmente o “erro de facto”, que resulta já não de uma errônea interpretação e aplicação das Leis do Jogo, mas sim de uma falsa observação visual por parte do juiz da partida. Por se tratar de situações relacionadas com a falibilidade inerente à prática desportiva, à qual estão sujeitos todos os seus intervenientes, estes “erros” não se subsumem à cominação mais gravosa atribuída ao “erro técnico”.

Analisando a documentação junta aos presentes autos, considera este CJ que a decisão da árbitra, com base nos elementos que tinha à sua disposição, não é passível de censura. Desde logo porque, face aos protestos da equipa do BCB, a equipa de arbitragem teve a sensibilidade de consultar o colega que havia assinalado a falta pessoal, bem como a mesa dos oficiais, os quais lhe garantiram que o jogador que se apresentava junto à linha de lance livre era o correto para efetuar a marcação dos dois lances livres, em respeito do previsto no artigo 44.2.1 das ROB (“*Para que sejam corrigíveis, os erros acima mencionados devem ser reconhecidos pelos árbitros, comissário, se presente, ou oficiais de mesa, antes que a bola fique viva, depois da primeira bola morta após o reinício do cronómetro de jogo a seguir ao erro.*”). Com base na sua atuação, parecem claro que, caso tivesse acesso ao *Instant Replay System*, rapidamente teria corrigido a sua decisão inicial.

Tratando-se de um lapso decorrente da perceção visual da árbitra (bem como da informação que lhe foi passada por quem de direito), concluímos estar perante um “erro de facto”, apenas passível de questionar após a visualização das filmagens da partida (sendo altamente questionável a sua utilização *a posteriori*, quando se encontrava vedado à árbitra a sua análise durante a partida), e não de uma incorreta aplicação das Leis do Jogo, pelo que nunca seria suscetível de fundamentar a declaração de protesto de jogo apresentada pelo BCB.

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Decidir de outra forma seria abrir espaço à prolação injustificada da homologação de quaisquer resultados desportivos, porquanto ficaria na disponibilidade das equipas a análise de cada (eventual) erro das equipas de arbitragem, para lançarem mão da possibilidade de protesto do jogo e, bem assim, procurarem a repetição de jogos onde os resultados lhes fossem desfavoráveis – mesmo naqueles em que o lance em discussão não seria suscetível de alterar o resultado final da partida, como sucede no caso vertente.

Relativamente à demais argumentação aduzida pela Recorrente, e na medida em que, tal como mencionado anteriormente, se considera inexistir fundamento para o protesto do jogo apresentado pelo BCB, a sua apreciação fica prejudicada.

DECISÃO

Face ao exposto, decide o CJ da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto pelo **FAMALICENSE ATLÉTICO CLUBE**, declarar a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenar (i) a homologação do resultado final do jogo n.º 821; (ii) a devolução do montante liquidado pela Recorrente a título de caução; e (iii) a condenação do Basquete Clube de Barcelos em multa no valor de metade da caução, por falta de confirmação do respetivo protesto.

Lisboa, 16 de junho de 2021.

Conselho de Justiça

Dr. António Moura Portugal (Presidente) (Relator)

Dr.ª Maria de Fátima Carvalho

Dr. Luís Carreira Graça

Dr. Ricardo Saldanha”

LISBOA, 18 DE JUNHO DE 2021

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

Amoove

PARCEIROS



fonte viva



ENRICO SILVANNI



TISSOT

GOLDCAR

AON